PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0002051-68.2015.815.0000
RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
IMPETRANTE : Francisco de Assis Castro
ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Braga
IMPETRADO : Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência

ADMINISTRATIVO - Mandado de Segurança – Policial Militar - Adicional por tempo de serviço – Anuênio – Adicional de Inatividade – Pagamento pelo valor nominal – Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade – Interpretação desfavorável – Ausência de extensão expressa aos militares - Congelamento indevido – Possibilidade tão somente a partir da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 – Entendimento do TJPB em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência – Vantagem pessoal do art. 34 da Lei 5.701/93 – Verba não comprovada – Concessão parcial da ordem.

− O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (…). Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização

de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que "*o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012"* (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS CASTRO** contra ato dito abusivo e ilegal praticado pelo **Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV,** que com base no princípio da legalidade e numa interpretação equivocada da Lei Complementar nº50/2003, congelou os adicionais e gratificações percebidos por todas as categorias de servidores, sejam estas civis ou militares.

O impetrante relatou na peça de ingresso que o congelamento previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 não se estendeu aos militares, e que tal congelamento estendido aos militares só efetivou após o advento da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Sustentou que os critérios estabelecidos pelos arts. 12, 14 e 34 da Lei Estadual nº 5.701/93, deve lhe ser garantido, de modo que o anuênio, o adicional de inatividade e a vantagem pessoal do art. 34 sejam pagos no percentual estabelecidos pela Lei 5.701/93.

Documentos às fls. 13/28.

Apesar de devidamente intimado para apresentar informações, o Presidente da PBPREV não o fez.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem impetrada. (fls. 44/49).

É o relatório.

VOTO:

A pretensão aduzida em juízo é de atualização dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios) do adicional de inatividade e da vantagem pessoal do art. 34 da Lei 5.701/9, sobre a remuneração dos militares do Estado da Paraíba. Segundo o impetrante os valores dos referidos adicionais estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde a data da referida Lei.

Inicialmente, observo nos contracheques junto aos autos, que o autor não comprovou a percepção da vantagem pessoal do art. 34 da Lei 5.701/9**.** Caberia ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que *"quod non est in actis, non est in mundo"* (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.

A matéria comporta entendimento no sentido de que o congelamento não poderia ser aplicado a partir da Lei Complementar nº 50/2003, mas sim apenas depois do advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Isto porque o dispositivo legal, a Lei Complementar em comento, teve como objetivo apenas a restrição aos adicionais e gratificações dos servidores públicos civis.

Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2º, *"caput*", a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos **servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta**, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

> Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003, como se vê, "verbis":

> Art. 2º. Omissis
>
> Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o

> adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares e o adicional de inatividade dele decorrente, não estariam "congelados", na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

> Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.
>
> Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os adicionais só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico as referidas vantagens na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O § 2º do art. 191, ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

> Art. 191. Omissis
>
> §2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo § 2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério

temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, “in casu”, a LC nº 58/2003.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

> DIREITO CONSTITUCINOAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso

> Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido.

Confira-se o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

> "Art. 2º
>
> (…)
>
> § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Por fim, insta relembrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que "*o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012"* (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Diante de tal panorama, impossível trilhar por caminhos diferentes, eis que meu entendimento está esposado no teor da referida decisão de efeito vinculante, no sentido de que o congelamento dos anuênios dos militares e o adicional de inatividade apenas verificou-se a partir de 26/01/2012.

Destaca-se que o adicional por tempo de

serviço e o de inatividade encontram respaldo nos art. 12 e 14 da Lei 5.701/1993, que assim prevê:

> *"Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço. Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade".*

E:

> *"Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices: I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço. II – 0,3 (três décimos), quando o tempo for computado igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço".*

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o impetrante fez prova de suas alegações, vez que comprovou a condição de policial militar reformado (fl. 16/22), a ilegitimidade do ato de congelamento (fls. 16/22), bem como sua admissão e os 37 anos de serviço público (fl. 22).

Assim, restou devidamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à atualização dos adicionais pleiteados.

Por fim, verifico da inicial que o impetrante pretende efeitos financeiros retroativos à data da impetração do "***writ***", nos termos da Súmula 271/STF, o que é perfeitamente possível, nas ações mandamentais.

Por fim, ressalta-se que, diante da própria característica de não se prestar o mandado de segurança à cobrança de valores pretéritos, deve-se observar que os efeitos financeiros desta decisão retroagem até a data da impetração do *mandamus,* sendo que os valores apurados para pagamento referente a esse período, repita-se, da data da impetração e a concessão da ordem, deve ser feito mediante expedição de precatório ou RPV, e os valores devidos entre a data da concessão da segurança e do efetivo cumprimento da ordem mandamental, devem ser pagos através de folha suplementar. Confira-se julgado do STJ que trata a matéria:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE

ORDEM NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIENTE PREENCHIMENTO DO CARGO, EM CARÁTER EFETIVO, POR CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO. DISPENSA DO SERVIDOR DESIGNADO, QUE, EM AÇÃO MANDAMENTAL, SE INSURGE CONTRA O DESLIGAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE. COBRANÇA DOS VENCIMENTOS QUE DEIXOU DE RECEBER ENTRE A DATA DA DISPENSA E A DA REINTEGRAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS DECLARATÓRIOS A FIM DE QUE SEJA DADA NOVA SOLUÇÃO À QUESTÃO DE ORDEM. ***1. Conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, se da concessão da segurança decorrerem efeitos financeiros para o impetrante, os valores apurados entre a data da impetração e a do julgamento devem ser pagos mediante expedição de precatório. Essa regra não se aplica, contudo, às diferenças devidas entre a data da concessão da segurança e a do efetivo cumprimento da ordem mandamental, devendo o pagamento, nessa hipótese, ser realizado diretamente em folha suplementar****. 2. Caso em que a solução dada pela Turma à presente Questão de Ordem não se revela ajustada à orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tanto assim que teve a sua eficácia suspensa por força de decisão proferida pelo Presidente do STF nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.046/MG. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar nova solução à Questão de Ordem, ficando estabelecido que as parcelas vencidas entre a data da dispensa do requerente e a de sua reintegração deverão ser pagas mediante precatório.(STJ - EDcl na QO no RMS: 26244 MG 2008/0023947-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)". (Destaquei).*

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o pagamento das vantagens pleiteadas sejam efetuadas nos termos dos artigos 12 e 14 da Lei 5.701/93, observando-se para o adicional por tempo de serviço e o adicional de inatividade o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o soldo auferido em 25/01/2012, data da vigência da MP 185/2012.

Sem custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992), bem como honorários advocatícios, nos termos do

art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presente a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos).

Presente a sessão representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator